

Ofício Circulado N.º: 15599 2017-07-13

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

Delegações Aduaneiras

Postos Aduaneiros

Operadores Económicos

Assunto: VALOR ADUANEIRO - DESPESAS DE TRANSPORTE

1. Considerando que existem dúvidas no cálculo do Valor Aduaneiro, relativamente ao tratamento a dar a determinado tipo de custos extra cobrados a agentes de carga na União Aduaneira, para compensar perdas na cobrança de despesas de transporte, quando é oferecido ao exportador espaço nos contentores, a preços reduzidos, em situações muito específicas – LCL – “Less than Container Load”, transcreve-se, a seguir, o entendimento sobre a matéria aprovado no seio do Comité do Grupo de Peritos Aduaneiros – Secção do Valor Aduaneiro que teve lugar nos dias 30 e 31 de Março de 2017:

“LCL- Less than Container Load” corresponde a uma remessa com carga inferior à carga de um contentor “standard”. Isto significa que pode ser transportada mais carga e de natureza diferente num mesmo contentor, para preencher o espaço disponível. Nestas situações, os agentes de carga no país terceiro oferecem aos exportadores espaço para colocar mais carga a preços reduzidos.

Estes casos dizem respeito, na sua maioria, a cargas que foram compradas com condições de entrega CIF e CFR ou seja, com frete pré pago.

Para compensar a perda pela cedência do espaço disponível ao exportador a preços reduzidos, os agentes de transporte no país terceiro cobram ainda despesas extra aos agentes que tratam dos contentores na União Europeia. Assim sendo, os agentes no país terceiro usam uma conta separada para estes custos. Estes custos são frequentemente descritos utilizando denominações tais como: “THC surcharge”, “ISPS surcharge”, “ECO tax”, “Surcharge”, “Transfer fees”, “LCL Services Charge”, “Handling Fee”, “Refund Delivery Order”, “Incentive Refund”, “Agency”, “Discharging”, “Refund or Far East Import Surcharge”, etc.

Estes custos são pagos aos agentes do país terceiro com a denominação de comissão, incentivo, encaixe ou reembolso.

Exemplo: Pagamentos

Pagamento a efetuar à companhia de navegação pelo agente do país terceiro	60 USD
Lucro do agente do país terceiro (por exemplo)	10 USD
Custo do transporte	70 USD

Se admitirmos que a carga é inferior à carga de um contentor “standard” (LCL), o agente do país terceiro poderia oferecer ao exportador/vendedor um custo de transporte de 20 USD com o incoterm CIF.

O agente teria, neste caso, uma “perda” de 50 USD.

Para compensar o abatimento concedido (neste exemplo, avaliado em 50 USD), o agente do país terceiro dá instruções ao agente de carga da União Europeia para cobrar ao importador um custo extra. O agente de carga da União Europeia cobra um custo extra ao transitário, que por sua vez cobra este custo ao importador. Por fim, este pagamento é entregue ao agente de carga do país terceiro.

Análise

Os controlos à posteriori levados a cabo por algumas administrações aduaneiras dos Estados-Membros mostram que estes custos extra não são incluídos no valor aduaneiro quando as mercadorias são declaradas para livre circulação. Muitas vezes, o declarante nem sequer conhece o valor deste tipo de pagamentos.

Em última instância, estes custos extra são cobrados ao importador e os montantes são pagos ao agente de carga do país terceiro. Como acima referido, estes custos extra (chamados comissão, incentivo, encaixe ou reembolso) constituem a compensação pela redução nos custos de transporte concedida pelo agente de carga do país terceiro.

Consequentemente, o importador paga, para além do preço das mercadorias, uma quantia extra relativa a custos de transporte (neste exemplo, 50 USD) definida de forma diferente (uma vez que, com o incoterm CIF, já estão incluídos no preço 20 USD de custo de transporte).

Apesar de se tratar de um transporte com o incoterm CIF, o montante de 50 USD é cobrado ao importador. Deverá ser incluído no valor aduaneiro?

Conclusão

A inclusão dos custos de transporte no valor aduaneiro aplica-se independentemente das condições de entrega acordadas, que decorrem de um acordo contratual entre o comprador e o vendedor.

Assim sendo, a análise que deve ser feita é saber se estes custos estão directamente ligados ao transporte das mercadorias ou se se destinam a pagar qualquer outro serviço para além do transporte dos produtos para o território aduaneiro da UE. Além disso, importa verificar se estes custos efectivamente ocorreram antes da entrada das mercadorias no território aduaneiro da UE.

Se as duas condições acima enunciadas forem cumpridas, estes custos devem ser incluídos no valor aduaneiro das mercadorias importadas, de acordo com alínea e), do nº 1, do artigo 71º do CAU.

2. Considerando que a questão do tratamento a dar para efeitos de cálculo do Valor Aduaneiro a certos custos relativos à pesagem dos contentores tem suscitado dúvidas, transcreve-se, a seguir, o entendimento sobre a matéria aprovado no seio do Comité do Grupo de Peritos Aduaneiros – Secção do Valor Aduaneiro que teve lugar nos dias 30 e 31 de Março de 2017:

Enquadramento

Tendo em conta as novas regras de segurança da Organização Marítima Internacional (OMI), em vigor desde Julho de 2016, todos os contentores têm de ser pesados no porto de exportação para obterem autorização para embarcar a bordo do navio.

O expedidor é responsável por fornecer o peso bruto que é apostado no documento de transporte e o comandante é responsável pela verificação do peso bruto que consta desse documento de transporte.

Na prática, o equipamento que é utilizado para carregar as mercadorias (contentores) a bordo dos navios deve estar apetrechado para levar a cabo a pesagem dos contentores.

Questão em causa

Este novo requisito de pesagem dos contentores gera um custo adicional. Este custo pode ser suportado pelo exportador ou passar para o importador. Igualmente, dependendo das condições de entrega (incoterm), o custo pode ser directamente incorrido pelo comprador.

Importa saber se este custo deve ser incluído no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Legislação Relevante

Nos termos do artigo 71º do CAU “para determinar o valor aduaneiro por aplicação do artigo 70º, o preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas é complementado pelo seguinte”:

- e) As seguintes despesas, até ao local onde as mercadorias são introduzidas no território aduaneiro da União:
 - i) as despesas de transporte e de seguro das mercadorias importadas, e
 - ii) as despesas de carga e de manutenção conexas com o transporte das mercadorias importadas. “

Observações Preliminares

Nos termos do nº2 do artigo 70º, o preço efectivamente pago ou a pagar inclui todos os pagamentos efectuados ou a efectuar, como condição de venda das mercadorias importadas.

No caso em apreço, estas despesas podem ser consideradas como relativas ao transporte ou a uma condição do transporte das mercadorias.

Assim sendo, a questão pode ser enquadrada na alínea e) do artigo 71º do CAU. A legislação não estabelece uma definição para despesas de transporte nem para despesas de carga e de manutenção.

Nem o Comité Técnico do Valor Aduaneiro da OMA, nem o Comité do Código Aduaneiro Comunitário – Secção do Valor Aduaneiro adoptaram instrumentos relativos a despesas de transporte relevantes para esta situação.

Por outro lado, o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-11/89, estipula que: "... a expressão "despesas de transporte" deve ser interpretada como incluindo todas as despesas, que sejam normais ou excepcionais, devidas na sequência da movimentação das mercadorias no território aduaneiro da União ...".

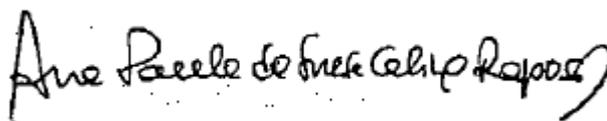
Esta interpretação parece ser aplicável no caso em apreço. A obrigação de pesagem (e despesas relacionadas) constitui uma etapa essencial de toda a operação de transporte, que não poderia ter lugar se os contentores não fossem pesados.

Conclusão

É pois razoável considerar que as despesas relativas a operações como a pesagem, ligadas ao carregamento das mercadorias e aos contentores carregados nos navios, sejam consideradas como conexas com o transporte e, conseqüentemente, sejam incluídas no valor aduaneiro, nos termos do ponto ii), da alínea e), do nº1, do artigo 71º do CAU.

Lisboa, 13 de Julho de 2017

A Subdiretora Geral



Ana Paula Calição Raposo